

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 38.º-A

(Fim Artigo 38.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 254/XII/4ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços,
proteção social e aposentação ou reforma**

SECÇÃO I

Artigo 38.º-A

Reversão dos cortes remuneratórios

São revogados os artigos 2.º e 4.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, que estabelece os mecanismos das reduções remuneratórias temporárias e as condições da sua reversão.

Assembleia da República, 3 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa

Nota Justificativa:

Este Governo mantém os cortes nas remunerações dos trabalhadores em funções públicas, aprofundando o processo anteriormente desencadeado de revisão da política de rendimentos e remunerações destes trabalhadores, enquadrado num concertado



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

plano de destruição da Administração Pública, dos serviços públicos e de todas as garantias laborais e direitos dos seus trabalhadores. Foi assim que, após os sucessivos embates na Constituição da República Portuguesa, com outras tantas derrotas constitucionais, este Governo fez aprovar a Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, que prevê a manutenção dos cortes nos salários para 2014 e 2015, após a conclusão formal do Pacto de Agressão, desculpa até então usada para roubar salários e atacar direitos.

As normas que ora se revogam, preveem a manutenção dos cortes salariais aos trabalhadores em funções públicas, que auferem remunerações acima de 1.500€, de acordo com uma taxa progressiva, para os anos de 2014 e 2015, só não se estendendo até ao ano de 2018 porque, mais uma vez, a Constituição de República, juntamente com a luta dos trabalhadores, travaram mais esta ofensiva.

O PCP entende que não foram os trabalhadores a causar a crise e que não devem ser estes a pagá-la e que o cerco que este Governo montou em torno na Administração Pública, dos seus trabalhadores, reformados, pensionistas e aposentados, tornando-os alvos preferenciais das suas investidas, é ilegal e inconstitucional, propondo assim, a revogação destes dois artigos que prolongam os cortes para o ano de 2015.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 45.º-A

(Fim Artigo 45.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE ADITAMENTO
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o seguinte aditamento à Proposta de Lei.

Artigo 45.º - A

Alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

1- O artigo 112.º da Lei geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 112.º

[...]

1- [...].

2- [Revogado]

3- [...].»

2- É aditado o artigo 109.º-A à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com a seguinte redação:

«Artigo 109.º - A

Limites máximos dos períodos normais de trabalho

1- O período normal de trabalho não pode exceder sete horas por dia nem trinta e cinco horas por semana.

2- O trabalho a tempo completo corresponde ao período normal de trabalho semanal e constitui o regime regra de trabalho dos trabalhadores em funções públicas, correspondendo-lhe as remunerações base mensais legalmente previstas.»

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 55.º-A

(Fim Artigo 55.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII 4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de aditamento

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo 55.º A

Concurso Geral Intercalar para recrutamento, colocação e mobilidade interna de docentes nos estabelecimentos públicos de ensino

Durante o ano de 2015 é promovido um Concurso Geral Intercalar para vinculação de professores contratados que dão resposta a necessidades permanentes e para mobilidade interna de docentes dos quadros, permitindo o ajustamento do corpo docente às necessidades permanentes e específicas da Escola Pública.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato

Diana Ferreira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

Cumprindo o objetivo de fazer corresponder o corpo docente às necessidades permanentes e específicas da Escola Pública, o PCP propõe a realização de um Concurso Geral Intercalar para vinculação de professores contratados que dão resposta a necessidades permanentes, bem como para permitir a mobilidade interna de docentes dos quadros, permitindo o ajustamento do corpo docente às necessidades permanentes e específicas da Escola Pública. Esta proposta radica no princípio de salvaguarda da qualidade pedagógica da escola Pública e da garantia dos meios humanos que a concretize.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 79.º

Subvenções mensais vitalícias

1 -O valor das subvenções mensais vitalícias atribuídas a ex-titulares de cargos políticos e das respetivas subvenções de sobrevivência, em pagamento e a atribuir, fica dependente de condição de recursos, nos termos do regime de acesso a prestações sociais não contributivas previsto no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, e pelos Decretos-Leis n.ºs 113/2011, de 29 de novembro, e 133/2012, de 27 de junho, com as especificidades previstas no presente artigo.

2 -Em função do valor do rendimento mensal médio do beneficiário e do seu agregado familiar no ano a que respeita a subvenção, esta prestação, com efeitos a partir do dia 1 de janeiro do ano seguinte:

a)É suspensa se o beneficiário tiver um rendimento mensal médio, excluindo a subvenção, superior a €2000;

b)Fica limitada à diferença entre o valor de referência de €2000 e o rendimento mensal médio, excluindo a subvenção, nas restantes situações.

3 -O beneficiário da subvenção deve entregar à entidade processadora daquela prestação, até ao dia 31 de maio de cada ano, a declaração do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares relativa ao ano anterior ou certidão comprovativa de que, nesse ano, não foram declarados rendimentos.

4 -O não cumprimento do disposto no número anterior determina a imediata suspensão do pagamento da subvenção, que apenas volta a ser devida a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrega dos documentos nele referidos.

5 -O beneficiário da subvenção pode requerer à entidade processadora daquela prestação a antecipação provisória da produção de efeitos do regime estabelecido no presente artigo para o próprio ano.

6 -O pedido previsto no número anterior, devidamente instruído com prova do rendimento mensal atual dos membros do agregado familiar do beneficiário, produz efeitos entre o mês seguinte àquele em que seja recebido e o mês de maio do ano subsequente.

7 -Nos casos em que seja exercido o direito de antecipação previsto nos números anteriores, a entidade processadora procede, no mês de junho do ano seguinte, com base na declaração prevista no n.º 3, ao apuramento definitivo dos valores devidos, creditando ou exigindo ao beneficiário o pagamento da diferença, consoante os casos, no mês imediato.

8 -O recebimento de subvenções em violação do disposto nos números anteriores implica a obrigatoriedade de reposição das quantias indevidamente recebidas, as quais são deduzidas no quantitativo das subvenções a abonar posteriormente nesse ano, se às mesmas houver lugar.

9 -O disposto nos números anteriores abrange todas as subvenções mensais vitalícias e respetivas subvenções de sobrevivência, independentemente do cargo político considerado na sua atribuição, com a única exceção das previstas na Lei n.º 26/84, de 31 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 102/88, de 25 de agosto, e 28/2008, de 3 de julho.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

(Fim Artigo 79.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 254/XII/4ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços,
proteção social e aposentação ou reforma**

SECÇÃO VI

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo 79.º

Subvenções mensais vitalícias

- 1 – Fica revogado o pagamento das subvenções mensais vitalícias atribuídas a ex-titulares de cargos políticos e das respetivas subvenções de sobrevivência.
- 2 – Na eventualidade da aplicação do número anterior gerar situações que comprometam a subsistência ou provoquem a insolvência dos respectivos beneficiários, devem estes efeitos ser apreciados pela Caixa Geral de Aposentações com vista à sua resolução, nos termos legalmente estabelecidos e mediante procedimento a definir pelo Ministério das Finanças no prazo de 60 dias após a publicação da presente lei.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 – O disposto nos números anteriores abrange todas as subvenções mensais vitalícias e respetivas subvenções de sobrevivência, independentemente do cargo político considerado na sua atribuição.»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá
Miguel Tiago
João Oliveira

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 254/XII/4ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015)****Proposta de Alteração**Exposição de Motivos

Tendo presente a jurisprudência do Tribunal Constitucional, a solução adoptada relativamente às subvenções mensais vitalícias na Lei do Orçamento do Estado de 2014 (art.º 77º da Lei nº 83-C/2013, de 31 de Dezembro), agora reproduzida no art.º 79º da Proposta de Lei 254/XII/4ª, exactamente com o mesmo conteúdo, enferma de inconstitucionalidade.

Assim, e com vista a evitar que se reincida em tal inconstitucionalidade, propõe-se a alteração da redacção do art.º 79º, tendo em consideração a referida jurisprudência constitucional, que aponta para o carácter não definitivo das medidas excepcionais de ablação retroactiva das prestações, para a garantia igual das expectativas legítimas sobre opções de vida já consumadas, e para a sua proporcionalidade e igualdade.

Não obstante a base remuneratória que serve de cálculo às subvenções em causa ser, ela própria, reduzida de 15%, propõe-se que sobre tais subvenções incida, cumulativamente, uma contribuição extraordinária igualmente de 15% sobre os montantes que excedam 2000 euros, como exigência acrescida que é feita aos titulares de cargos políticos, já que a regra para as demais pensões e subvenções é a incidência de tal contribuição recair apenas nas parcelas acima de 4600 euros.

Nestes termos, os deputados abaixo assinados propõem que o art.º 79º passe a ter a seguinte redacção:

Artigo 79º**(Subvenções)**

No ano de 2015 as subvenções mensais vitalícias atribuídas a ex-titulares de cargos políticos, bem como as respectivas subvenções de sobrevivência, em pagamento e a atribuir, são sujeitas a uma contribuição extraordinária de 15% sobre o montante que exceda 2000 euros.

Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2014

Os Deputados,

Couto dos Santos (PSD)

José Lello (PS)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 85.º-A

(Fim Artigo 85.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO IV
Finanças locais

Artigo 85.º A (Novo)

Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

É revogado o n.º 2 do artigo 85.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro:

«Artigo 85.º

Financiamento das Freguesias

1- (...).

2- Revogado.»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá Miguel Tiago Paula Santos

Nota Justificativa:

Esta Proposta visa a eliminação da cláusula travão que impõe o congelamento da aplicação da Lei das Finanças Locais (regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais) no que respeita às transferências para as autarquias locais.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 115.º-A

(Fim Artigo 115.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de aditamento

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 115.º-A (novo)

**Revogação do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho e do Decreto-Lei n.º 133/2012,
de 27 de Junho**

São revogados o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de Junho, ripristinando as normas por estes revogadas, constantes do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio, da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, do Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de novembro e do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril.

Assembleia da República, 3 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota Justificativa:

Entre agosto de 2010 e agosto de 2014, 681.151 crianças perderam o abono de família, 178.447 pessoas perderam o rendimento social de inserção e 61.053 pessoas perderam o subsídio social de desemprego inicial. Tal é o resultado direto da aplicação do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho e do Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho.

O Decreto-Lei n.º 70/2010 aprovado pelo anterior Governo PS visou reduzir drasticamente o acesso aos apoios sociais (prestações por encargos familiares; rendimento social de inserção; subsídio social de desemprego; subsídios sociais de maternidade e paternidade; apoios no âmbito da ação social escolar do ensino básico, secundário e superior; comparticipação de medicamentos e pagamento de taxas moderadoras; pagamento de prestação de alimentos no âmbito do Fundo de Garantia de Alimentos a Menores; comparticipações da segurança social aos utentes das unidades de reabilitação e manutenção; apoios sociais à habitação e todos os apoios sociais e subsídios atribuídos pela Administração Central do Estado), agravando a pobreza e as desigualdades sociais.

O atual Governo PSD/CDS avançou com o agravamento desta política de destruição das funções sociais do estado, designadamente da segurança social, e de agravamento da pobreza e da exclusão social, e com a aprovação do Decreto-Lei n.º 133/2012 manteve todas as medidas injustas do anterior Governo PS e aprofundou o ataque a diversos apoios sociais: reduziu o subsídio de maternidade e paternidade, o subsídio de doença em 10% (de 65% da retribuição passa para 55%), o subsídio por morte e de funeral e o rendimento social de inserção.

Os tempos que vivemos de empobrecimento, agravamento da pobreza e exclusão social são responsabilidade direta e indireta deste Governo PSD/CDS. O PCP apresenta uma proposta de revogação destes diplomas e de consagração de um regime mais justo de acesso aos apoios sociais e aumento dos seus montantes, enquanto instrumentos centrais de combate à pobreza e exclusão social.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 117.º-A

(Fim Artigo 117.º-A)



Proposta de Lei n.º 254/XII/4.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

Tem-se assistido nos últimos anos a um agravamento significativo das dificuldades económicas dos portugueses em resultado de sucessivas medidas de austeridade, muitas das quais decididas pelo Governo PSD/CDS-PP sem que estivessem previstas no Memorando Inicial assinado com a Troika, enquanto que outras, apesar de resultarem da negociação inicial do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro (PAEF), foram significativamente agravadas durante a sua execução, e inseridas nas inúmeras revisões a que o Memorando que foi sujeito.

Com uma política assente em medidas de austeridade que incidiram em grande medida na classe média, bem como nas classes mais desfavorecidas por via da deterioração da proteção social, assistiu-se neste período a um aumento significativo do risco de pobreza em Portugal. Considerando os dados mais recentes do INE, reportados a 2012, a taxa de pobreza ancorada no tempo atingiu 24,7% dos portugueses, o que significa um aumento do risco de pobreza de 6,8% em apenas 4 anos. Mas, mais alarmante ainda é o aumento exponencial do risco de pobreza infantil, atingindo 30,9% das crianças e jovens portuguesas em 2012. Só entre 2011 e 2012 a taxa de pobreza infantil ancorada no tempo aumentou 4,8%.

Torna-se pois imperativo combater a pobreza infantil!

Considerando a deterioração dos rendimentos familiares a que assistimos nos três últimos anos, consequência da redução de um conjunto de prestações sociais de combate à pobreza, do aumento significativo do desemprego, do aumento dos impostos sobre o rendimento, da pressão “em baixa” sobre os salários, entre outras, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista considera que a atual situação económica das famílias exige que a proteção familiar sobre as crianças e jovens seja reforçada.

Face ao exposto, a presente proposta consiste no aumento do valor do abono de família, com uma atualização de 3,5% no 1º escalão, de 2,5% no 2º escalão e de 2% no 3º escalão.



Esta medida terá igualmente como impacto um aumento no abono pré-natal, apesar de menor, por este estar indexado ao Abono de Família.

Propõe-se ainda com a presente proposta reforçar a majoração para famílias monoparentais beneficiárias quer do abono de família, quer do abono pré-natal, aumentando em 15 p.p. a taxa de majoração em vigor, passando para 35%, de modo a proteger as crianças e jovens que, de entre os mais desprotegidos, se inserem nos agregados familiares mais expostos ao risco de pobreza.

Capítulo V

Segurança social

Artigo 117.º - A

Aumento do valor do Abono de Família

Durante o ano de 2015 o montante mensal do abono de família para crianças e jovens são os seguintes:

- a) Em relação ao 1.º escalão de rendimentos:
 - i) (euro) 144,98 para crianças com idade igual ou inferior a 12 meses;
 - ii) (euro) 36,25 para crianças com idade superior a 12 meses;

- b) Em relação ao 2.º escalão de rendimentos:
 - i)(euro) 119,66 para crianças com idade igual ou inferior a 12 meses;
 - ii)(euro) 29,92 para crianças com idade superior a 12 meses;

- c) Em relação ao 3.º escalão de rendimentos:
 - i)(euro) 94,14 para crianças com idade igual ou inferior a 12 meses;
 - ii)(euro) 27,07 para crianças com idade superior a 12 meses;



- d) Os montantes mensais da majoração do abono de família para crianças e jovens nas famílias mais numerosas têm por referência os valores desta prestação fixados no artigo anterior e são, consoante o caso, os seguintes:
- i) Para criança inserida em agregados familiares com dois titulares de abono nas condições previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º -A do Decreto -Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto:
- € 72,49 em relação ao 1.º escalão de rendimentos;
 - € 59,84 em relação ao 2.º escalão de rendimentos;
 - € 54,14 em relação ao 3.º escalão de rendimentos;
- ii) Para criança inserida em agregados familiares com mais de dois titulares de abono nas condições previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º -A do Decreto -Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto:
- € 108,74 em relação ao 1.º escalão de rendimentos;
 - € 89,76 em relação ao 2.º escalão de rendimentos;
 - € 81,21 em relação ao 3.º escalão de rendimentos.

Capítulo XI

Alterações legislativas

Artigo 171.º - A

É alterado o artigo 14.º do Decreto - Lei n.º 176/2003 de 2 de Agosto, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

1 – (...)

2 – (...)

3- (...)

4- O montante do abono de família para crianças e jovens inseridos em agregados familiares monoparentais é majorado em **35 %**.



5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 117.º-B

(Fim Artigo 117.º-B)



PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

Devido à realidade económica e financeira das famílias portuguesas e o aumento dos custos da vida académica dos jovens, torna-se fundamental e urgente facilitar aos estudantes o acesso aos transportes públicos, desonerando o preço dos passes 4_18@escola.tp e sub23@escola.tp, reduzindo, desta forma, a despesa das famílias com filhos em idade escolar.

Capítulo V

Segurança Social

Artigo 117.º-B

Passes Escolares

Durante o ano de 2015 os títulos de transporte passe «4_18@escola.tp» e «sub23@superior.tp» terão os seguintes descontos:

- a) 60 % para os estudantes beneficiários do Escalão «A» da Ação Social Escolar;
- b) 50 % para os restantes estudantes.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 117.º-C

(Fim Artigo 117.º-C)



PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

Portugal continua com uma grave crise social, em que o elevado desemprego se apresenta como principal fator, agravando as situações de pobreza na sociedade.

Com uma taxa de desemprego de mais de 13%, existem cerca de 1 milhão de portugueses sem emprego, dos quais apenas pouco mais de 300 mil tem direito a subsídio de desemprego.

O desemprego de longa duração traduziu-se num aumento de mais 25% durante os últimos 3 anos, durante o mandato do XIX Governo Constitucional.

Os números do Instituto Nacional de Estatística não deixam dúvidas: existem hoje, em Portugal, 460 mil desempregados de longa duração e 300 mil desencorajados, a maioria sem apoio social e sem qualquer perspetiva de encontrar emprego a curto prazo.

O desemprego de longo prazo é particularmente relevante em termos pessoais e sociais, quando se sabe que também aumenta de forma substancial o número de portugueses que não têm qualquer apoio financeiro na situação de desemprego. Neste momento já há 70% de desempregados naquela situação.

Nestas circunstâncias, e atendendo ao aumento do número de portugueses desempregados e sem subsídio de desemprego, exige-se que, por questões sociais, se prolongue o subsídio social de desemprego por mais 6 meses para aqueles cidadãos em que termina o período de recebimento habitual do subsídio social de desemprego.

Capítulo V



Segurança social

Artigo 117.º - C

Prorrogação do subsídio social de desemprego

É prorrogada, por um período de seis meses, a atribuição do subsídio social de desemprego inicial ou subsequente ao subsídio de desemprego que cesse no decurso do ano de 2015.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,